



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 012, DE 13 DE janeiro DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na *internet*, informações relativas aos atos, contratos e licitações, no âmbito do Poder Executivo", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 236/2005, de 27 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contêm vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

PEREMOLÉLA LEGISLATIVA

PED DE DESIDÊNCIA

RECEBIDO

EN 19 1 01 12006

Marilese

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - disponham sobre:

a)	criação	de	cargos,	funções	ou	empregos	públicos	na	administração	direta	е	autáronica	ΔIJ
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; 													

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Portanto, o presente Projeto de Lei contem vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

De outro norte, é de se esclarecer que a publicidade/disponibilização de toda ação da Administração Pública Estadual já é feita sistematicamente pela Imprensa Oficial do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador



MENSAGEM Nº 236/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na *internet*, informações

do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na *internet*, informações relativas aos atos, contratos e licitações, no âmbito do Poder Público do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Coordonadore de Rendonne Coordonadore de Rendonne 4184 Rec 28/12/05/13:21 Rec 28/12/05/13:21



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na *internet*, informações relativas aos atos, contratos e licitações, no âmbito do Poder Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Para garantir a eficácia do controle externo e para assegurar maior transparência nas ações de interesse coletivo, o Poder Público do Estado de Rondônia disponibilizará na rede mundial de computadores *internet*, todas as informações sobre:
- I licitações e seus respectivos editais, a partir da modalidade tomada de preços e os casos de dispensa e inexigibilidade;
- II contratos formais, termos aditivos e supressivos, inclusive alienações ou utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão de uso, de serviço ou obra pública bem como dos convênios, acordos ou ajustes e outros instrumentos congêneres.
- Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta 60 (dias), contados a partir da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente



OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei n° 1584, de 1° de fevereiro de 2006.

Coate Congression of the Congression of the Coate Congression of the Coate Congression of the Coate Co

Atendiosamente,

Deputado Chico Paraíba 1 Secretário

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO CANOSA

Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

Nesta

Receptido por 2000 de la condiciona del

RECEBIDO NA C.G.A.G. Em. 36., 04 , 06 As 11.00 Hs.

Rua Major - mares te 39 - Bairro Arigolândia - CE2; 73000-90

www.ale.ro.gov.br



MENSAGEM Nº 41/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5° do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na internet, informações relativas aos atos, contratos e licitações no âmbito do Poder Público do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Governo de Estado de Rondônia

Registrone 5395

Descripto sol (1)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na *internet*, informações relativas aos atos, contratos e licitações, no âmbito do Poder Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Para garantir a eficácia do controle externo e para assegurar maior transparência nas ações de interesse coletivo, o Poder Público do Estado de Rondônia disponibilizará na rede mundial de computadores *internet*, todas as informações sobre:
- I licitações e seus respectivos editais, a partir da modalidade tomada de preços e os casos de dispensa e inexigibilidade;
- II contratos formais, termos aditivos e supressivos, inclusive alienações ou utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão de uso, de serviço ou obra pública bem como dos convênios, acordos ou ajustes e outros instrumentos congêneres.
- Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta 60 (dias), contados a partir da sua publicação.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlao de Oliveira

Presidente



MENSAGEM N° 67/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1612, de 24 de abril de 2006, nos termos do § 7°, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Recepted por